

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.339, DE 2024

PROJETO DE LEI Nº 3.339, DE 2024

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para caracterizar circunstância agravante a prática de infrações que dificultem a plena prestação de serviços públicos e em concurso de pessoas; aumentar penas para crimes de incêndio em floresta e de poluição de qualquer natureza; e proibir aquele que fizer uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares de contratar com o Poder Público ou receber recursos públicos.

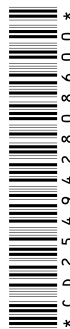
Autor: Deputado GERVÁSIO MAIA

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe caracteriza como circunstância agravante de pena dos crimes ambientais a prática de atos que dificultem a plena prestação de serviços públicos, bem como aumenta as sanções cominadas aos crimes de penas para crimes de incêndio em floresta e de poluição de qualquer natureza. Ainda, proíbe aquele que fizer uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares de contratar com o Poder Público ou receber recursos públicos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), de Finanças e Tributação (CFT) e de



Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer, cabendo a apreciação final ao Plenário desta Casa.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em comento atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, a proposição não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa das propostas encontra-se de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Ademais, o projeto é orçamentária e financeiramente adequados.

No que tange ao mérito, a proposição se mostra oportuna e conveniente, na medida em que visa a recrudescer o tratamento penal dispensado aos autores de crimes ambientais, em resposta à crescente degradação dos recursos naturais.

O artigo 225 da Constituição Federal estabelece o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecendo-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. O dispositivo impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, inclusive mediante sanções penais e administrativas para as condutas lesivas ao meio ambiente, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.



Apesar dessa previsão constitucional, ainda há dificuldades na fiscalização ambiental e na aplicação de penas para os crimes dessa natureza. A continuidade dessas práticas, muitas vezes facilitada pela falta de punições mais eficazes, representa um desafio que precisa ser enfrentado pelas autoridades públicas, no plano estadual e nacional, somando-se à colaboração de toda a sociedade.

Em 2024, o Brasil registrou um aumento alarmante de 104% nos focos de incêndio, com mais de 160 mil ocorrências documentadas. Dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) revelam que 5,7 milhões de hectares foram consumidos pelo fogo no ano, comprometendo a qualidade do ar e a saúde da população, além de causar perdas irreparáveis à biodiversidade. No primeiro semestre daquele ano, foram detectados 3.538 focos de queimadas no Pantanal¹ e 21.612 focos no Amazonas, atingindo a Amazônia Legal com severidade². No estado de Minas Gerais foi registrado o maior número dos últimos 14 anos, com mais de 2 mil pontos de queimadas apenas no mês de agosto/2024, representando um aumento de aproximadamente 100% em relação ao ano anterior³⁴⁵.

Grande parte desses incêndios decorre de atos criminosos, com registros audiovisuais comprovando a ação deliberada de incendiários⁶, frequentemente associados a organizações criminosas que exploram ilicitamente recursos naturais. Essas organizações, muitas vezes, são as mesmas que praticam grilagem de terras, extração ilegal de madeira, mineração clandestina e tráfico de animais silvestres, atividades que geram lucros elevados à custa de danos socioambientais irreparáveis.

A criminalidade ambiental compromete o desenvolvimento econômico sustentável, intensifica desigualdades sociais e afeta a saúde pública, em virtude da emissão de poluentes e da destruição de ecossistemas essenciais.

¹ <https://www.wwf.org.br/?89620/Entenda-as-verdadeiras-causas-das-queimadas-no-Pantanal>

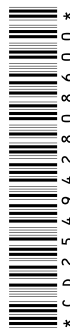
² <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2024/09/24/amazonas-registra-216-mil-queimadas-em-2024-e-tem-o-pior-indice-em-26-anos-aponta-inpe.ghtml>

³ <https://www.otempo.com.br/brasil/2024/9/6/pf-investiga-52-incendios-supostamente-criminosos-no-brasil-e-na>

⁴ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2024-09/ministra-diz-que-queimadas-tem-impacto-forte-no-sistema-de-saude>

⁵ <https://www.bbc.com/portuguese/articles/czdd7yy183zo>

⁶ <https://www.terra.com.br/planeta/tres-sao-presos-em-goias-por-incendios-criminosos-estado-tem-mais-de-40-queimadas-em-um-dia,f7986d714c504cf397a9a0aabc075b5bc2do0hk5.html>



Diante desse cenário, a intervenção do Direito Penal torna-se medida necessária e proporcional para desestimular tais práticas e assegurar a justa reparação dos danos causados.

É louvável a iniciativa em análise, pois, além de estabelecer uma penalização mais adequada para os criminosos ambientais, determina, especificamente no caso de incêndio provocado, a proibição do agente contratar com o Poder Público ou receber subsídios, subvenções ou doações provenientes da administração pública. Trata-se de acertada forma de responsabilização penal, administrativa e econômica dos infratores.

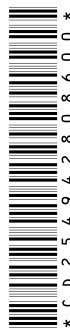
Em virtude da diversidade de crimes ambientais previstos, cuja dosimetria penal revela-se desproporcional ao impacto causado, considero pertinente a inclusão de ajustes em outros tipos penais estabelecidos na Lei nº 9.605/1998, por meio do substitutivo que ora apresento, na esteira do debate ocorrido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, oportunidade em que defendi o recrudescimento do tratamento penal dispensado aos autores destes crimes.

No substitutivo, em respeito ao art. 5º, inciso XLVII, alínea b, da Constituição Federal de 1988, inseri um prazo para o término da sanção de proibição de contratar com o Poder Público, no intuito de retirar eventual caráter perpétuo da penalidade.

Portanto, o projeto sob exame contribui para o fortalecimento da proteção ambiental, defesa da fauna, flora e população brasileira e resguardo dos direitos fundamentais difusos, justificando o acolhimento da proposição por este Colegiado.

Ante o exposto:

- a) no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, nosso voto é pela compatibilidade, adequação financeira, orçamentária e, no mérito, pela aprovação do PL 3.339/2024, na forma do substitutivo anexo;
- b) no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nosso voto é pela aprovação do PL 3.339/2024, na forma do substitutivo anexo;



- c) no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 3.339/2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2025-XXXX



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.339, DE 2024

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas cominadas a crimes ambientais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para agravar as penas cominadas a crimes ambientais.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.
.....
.
II
-
.....
.

s) dificultando a plena prestação de serviços públicos.” (NR)

“Art. 29.
Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.” (NR)
.....
.
§
4º
.....
.

VII - com uso de meio cibernético, nos casos do inciso III do § 1º. ” (NR)



“Art. 33.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 38.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade, sem prejuízo da aplicação da multa.” (NR)

“Art. 38-

A.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade, sem prejuízo da aplicação da multa” (NR)

“Art. 39.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.” (NR)

"Art. 40.

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

.....
.

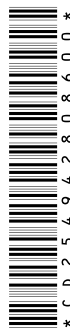
§ 3º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade, sem prejuízo da aplicação da multa." (NR)

“Art. 41.

Pena - reclusão, de três a seis anos, multa e proibição, pelo prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, de contratar com o Poder Público, receber subsídios, subvenções ou doações provenientes da administração pública.

§ 1º Se o crime for culposos, a pena será de detenção, de um a dois anos, e multa.

§ 2º A pena será aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o crime for praticado de maneira a expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.



§ 3º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o crime for praticado:

- I- expondo a perigo a população, a biodiversidade ou a saúde pública;
- II - atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- III - mediante concurso de duas ou mais pessoas; e
- IV - com a finalidade de obter vantagem pecuniária para si ou para outrem.

§ 4º Não se incluem no tipo penal de que trata este artigo ações de queima controlada e prescrita do fogo nem seu uso tradicional e adaptativo, nos termos do disposto na Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024." (NR)

“Art. 44.
Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.” (NR)

“Art. 45.
Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.” (NR)

“Art. 46.
Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.
.....” (NR)

“Art. 50.
Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.
Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade, sem prejuízo da aplicação da multa.” (NR)

“Art. 50-
A.
.....
.

§ 3º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o crime for praticado:
I – em áreas próximas a centros habitados com impacto direto sobre a população;



- II - atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- III - mediante concurso de duas ou mais pessoas; e
- IV - mediante o uso de fogo.” (NR)

“Art.
53.

.....
.
II
-
.....
.

- f) com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa;
 - III - o agente promove, financia, organiza ou dirige a atividade dos demais agentes para a prática criminosa;
 - IV - o crime resulta lesão corporal de natureza grave em outrem.
- Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro, se o crime resulta a morte de outrem.” (NR)

“Art. 54.

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

§
1º

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.

§
2º
.....
.

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 55.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

.....” (NR)



“Art. 56.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2025-XXXX

